



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600116-24.2024.6.21.0130

Procedência: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO SÃO JOSÉ DO NORTE EM BOAS MÃOS

Recorrido: VIVIANE HOOD DE SA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DECLARAÇÕES REALIZADAS NO FACEBOOK. INOCORRÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação indigitada contra sentença prolatada pelo Juízo da 130ª Zona Eleitoral de SÃO JOSÉ DO NORTE/RS, a qual **julgou improcedente** sua representação por propaganda eleitoral irregular em face de VIVIANE HOOD DE SA, sob o fundamento de que as postagens realizadas na rede social Facebook estão amparadas na liberdade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expressão e não dizem respeito a divulgação de fato sabidamente inverídico.

A sentença consignou também que, conforme narrado na inicial, a então representada teria divulgado no Facebook trechos de sua entrevista concedida à “tv clube web”, afirmando que:

1- “A rádio comunitária de **São José do Norte**, presta trabalho importante [...] de 2023 até agora recebeu dos cofres públicos mais ou menos em torno de 8 mil, de 80 mil, perdão”. Disponível:<https://www.facebook.com/watch/?mibextid=WC7FNe&v=1068808064604667&rdid=oNfRY J5wcPrO7QM>

2- “[...] O Município é alvo de uma investigação por parte do departamento de anticorrupção da Polícia Federal, investigação onde há suspeita de pagamentos indevidos que giram em torno de mais de dois milhões de reais que saíram dos cofres públicos para a empresa que presta serviço para o município. [...]” Disponível: <https://fb.watch/uhsSSxPpDL/A> (g. n.)

O Juízo de primeiro grau relata o seguinte sobre a contestação: a) em referência a primeiro fato, “no período compreendido ente os anos de 2017 a 2024, o Município de São José do Norte desembolsou em favor da empresa Jonas Jardim da Silva, [...] o valor de R\$ 86.844,28 [...], conforme documentação [...] retirada do portal da transparência. Ocorre que a empresa Jonas Jardim da Silva, [...] a TV CLUBE WEB, transmite simultaneamente a sua programação na Associação Comunitária de Radiodifusão de **São José do Norte**”; b) “Quanto à segunda imputação, por seu turno, a representada alega que nada mais fez do que replicar notícias veiculadas nos meios de comunicação, como a que podemos verificar na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

leitura deste artigo: <https://www.olitoraneo.com.br/noticia/12879/rio-grande/regiaosul/prefeiturade-sao-jose-do-norte-emitenota-sobre-investigacoes-dapolicia-federal.html>". (g. n.)

A partir disso, a sentença considerou que: a) “Observa-se dos documentos trazidos em sede contestacional que, de fato, havia **ligação entre as duas empresas de rádio**, pelo que a argumentação da candidata traz consigo suporte. Ainda, a representada apresentou farta documentação **demonstrando a existência dos repasses** à empresa Jonas Jardim da Silva ME, documentos estes contidos no portal da transparência”; b) “No que tange à afirmação de que o Município é alvo de uma investigação por parte do departamento de anticorrupção da Polícia Federal, do mesmo modo não se evidencia a presença de elementos a comprovar a ocorrência do abuso por parte da candidata, destacando-se que esta ainda **trouxe matéria publicada acerca do que referiu**”. Por fim, concluiu que “deve-se dar maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento, recomendando-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher direitos constitucionais”. (ID 45707802 - g. n)

A recorrente alega que: a) “cabe salientar que o processo possui sério vício de natureza processual, porque **não propiciada a produção de provas** requerida na petição inicial e em petição avulsa no curso do processo”; b) “As



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provas eram indispensáveis porque comprovariam as desinformações contidas nas falas da candidata”; c) “a rádio comunitária de São José do Norte e Jonas Jardim da Silva ME, **são empresas distintas**, com CNPJS próprios, não havendo confusão entre ambas”; d) “a recorrida juntou aos autos documentos com gastos de publicidade desde 2017, e, não a partir de 2023, como mencionado em sua fala no facebook, induzindo o juízo *a quo* a erro”; e) em relação ao segundo fato, “a informação é falsa, porque o Município não está envolvido na investigação, tanto que, **foi requerido a expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal**, para indicar os indiciados e investigados no inquérito que envolve o IB Saúde (organização social)”; f) “a decisão de primeiro grau, praticamente ignorou o artigo 27, § 1º, da Resolução n. 23.610/2019, porque a recorrida, divulgou nas redes sociais fatos sabidamente inverídicos.”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45707808 - *g. n.*)

Com contrarrazões (ID 45707812), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Sobre a Propaganda Eleitoral na Internet, a Resolução nº 23.610/2019 dispõe que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet **somente é passível de limitação quando** ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou **divulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Importante ressaltar que o fato sabidamente inverídico, conforme definição do e. TSE, “é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano” (AgR-AREspE nº 060040043, Relator Min. Raul Araujo Filho, publicado em 28/08/2023).

Diante desse conceito jurisprudencial, não procede a alegação preliminar de que, no caso, apenas com a dilação probatória, que lhe teria sido negada, é que seria possível provar que os fatos são sabidamente inverídicos.

Aliás, tal afirmação reconhece implicitamente que os fatos não são sabidamente inverídicos, percepção esta que se encontra bem fundamentada na sentença.

Portanto, estando claro que as declarações da ora recorrida apresentam fonte certa e idônea, não se pode considerar eventual imprecisão (geradora de legítimo debate) como um fato sabidamente inverídico, em homenagem ao direito à liberdade de expressão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC